

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

THAIS DE OLIVEIRA SIMÃO

Representações da Mulher no Direito Público no Império do Brasil

São Paulo - SP

2020

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

THAIS DE OLIVEIRA SIMÃO

Representações da Mulher no Direito Público no Império do Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso

Projeto de Mestrado

Orientador(a): Prof. Doutora Vera Lucia Vieira

São Paulo – SP, 2020.

São Paulo – SP

2020

THAIS DE OLIVEIRA SIMÃO

Representações da Mulher no Direito Público no Império do Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Departamento de História da Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de graduação em História Bacharelado.

São Paulo, ___ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutora Vera Lucia Vieira

Prof.

Prof.

RESUMO

Pondera-se acerca das representações dos direitos da mulher sob o signo do patriarcalismo, perante o ornamento jurídico circunscrito à conjuntura embrionária da quimera feminina por igualdade de direitos no Império do Brasil. De modo que este projeto apresenta referências e propostas de análise das fontes formais e legislativas do período, por meio da apreciação crítica, discursiva e linguística em que esses documentos jurídicos foram produzidos e articulados narrativamente em favor da prevalência de uma ordem de gênero que invoca a primazia dos direitos do homem em detrimento dos da mulher.

Ao indagar quais modos e formas os preceitos políticos, culturais, filosóficos e ideológicos foram significados nessa normatividade, quais recursos e poderes foram articulados e empregados para evidenciar e escorar prerrogativas hierárquicas e categóricas de direitos entre os diferentes sujeitos que o Direito salvaguardou ou buscou suprimir. O exame atento do “o não dito” na Constituição Política de 1824 e o que “é dito” pelos Códigos de Leis produzidos entre 1824 e 1858 em relação à representação da mulher, pode nos remeter à perspectivar sobre a existência de um estatuto jurídico feminino subordinado ao direito dos homens.

Palavras-chave: Brasil Império; Direitos da Mulher; Patriarcado.

ABSTRACT

We ponder about the representations of women's rights under the sign of patriarchy, in view of the legal ornament limited to the embryonic conjuncture of the female chimera for equal rights in the Empire of Brazil. So that this project presents references and proposals for analysis of the formal and legislative sources of the period, through the critical, discursive and linguistic appreciation in which these legal documents were produced and articulated narratively in favor of the prevalence of a gender order that invokes the primacy of human rights over women.

When asking which modes and forms the political, cultural, philosophical and ideological precepts were meant in this normativity, what resources and powers were articulated and employed to highlight and support hierarchical and categorical prerogatives of rights among the different subjects that the Law safeguarded or sought to suppress. A careful examination of “the unspoken” in the Political Constitution of 1824 and what “is said” by the Law Codes produced between 1824 and 1858 in relation to the representation of women, can lead us to the perspective on the existence of a female legal status subordinated to the rights of men.

Key Words: Brazil Empire; Women Rights; Patriarchy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. JUSTIFICATIVA.....	10
3. DISCUSSÃO DAS FONTES.....	13
4. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS.....	19
5. FONTES.....	23
6. BIBLIOGRAFIA.....	24

1. INTRODUÇÃO

Partindo da disposição da legislação e do ornamento jurídico inerente à conjuntura da primeira metade do século XIX, no delongar do processo de codificação, uniformização das leis e da organização do Estado político constitucional brasileiro, tenho interesse em pesquisar e compreender a inscrição da mulher nas categorias “mulher, mãe ou irmã” na materialidade na letra da lei, do direito como “palavra exposta”, enunciada pelo conjunto normativo e jurídico que prevaleceu ao longo do Império do Brasil e do século XIX.

O tema sobre os direitos da mulher na conjuntura do processo de independência do Brasil e do desdobramento do Império, na construção de um Estado-Nação brasileiro e do rearranjo de uma sociedade que não rompe com suas convenções e instituições patriarcais, autoritária, escravista, imperialista e católica, é de relevância para a compreensão da condição legal da mulher, e de maior significância para o entendimento do ornamento que precede a conquista e a construção de direitos pelas mulheres. Naquela conjuntura de formação do Estado liberal, que tem como cerne a organização da propriedade privada e de relações contratuais, é possível considerar que tal legislatura assume também a mulher como “propriedade” do homem?

A compreensão da linguagem do Direito como um “discurso de poder” pela qual se inscreveu e representou a condição da mulher no direito público e privado no desenvolvimento do emergente Estado brasileiro em meados do século XIX, a partir da construção da narrativa discursiva normatizadora, possibilita averiguar e questionar o lugar em que a mulher nesta conjuntura foi inscrita, quem as admoestou, de quais modos as introduziu e porque as representou de tal modo, também permite mensurar as dimensões linguísticas pelas quais arquitetou e como as salientou, o que se propôs a assegurar e como as sustentou perante o Estado de Direito, a sociedade civil e consolidou o regime patriarcal no Brasil.

Pretende-se deste modo a uma análise do direito patriarcal ou do “direito sexual masculino” inscrito aos códigos normativos, isto é, as fontes formais primárias imediatas do direito que exprimem fundamentalmente para além de uma ideologia sexista, mas intencionalmente a construção de uma ordem patriarcal sobre a organização do Estado brasileiro oitocentista.

Em que a naturalização do sexismo e a obviedade da exclusão das mulheres especificamente no Brasil Imperial da primeira metade do século XIX, lança sombras as questões pertinentes à própria perspectiva histórica de reivindicação e conquista dos direitos

da mulheres, a disposição em que estas se situavam ao estarem subordinados ao direito do homem.

Pois, os autores(as) que se debruçaram sobre o tema, como Johnson (1997, apud SAFFIOT, 2015) e Pateman (1993), afirmam que o direito patriarcal se sobrepõe aos direitos da mulher pela supremacia dos direitos do homem, em razão do fato de pertencerem ao sexo masculino. Estes autores oferecem o patriarcado como uma expressão e a estruturação desse poder político masculino, mas também como um conceito teórico e uma categoria de análise histórica, ainda pouco mapeado e que dialoga especificamente com a dimensão histórica da desigualdade de direitos.

O patriarcado, conforme definem os autores, consiste num sistema de poder e um regime de “dominação-exploração” da mulher pelo homem que atravessa todos os espaços e permeia todas as hierarquias sócio-políticas e as estruturas de poder, em que o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna o Estado, e a liberdade civil, a qual é derivada e limitada por este direito, um atributo masculino e dependente, em que o homem detém o direito sobre a mulher (PATEMAN, 1993 e SAFFIOTI, 2015). Neste sentido, preocupada em demonstrar a relação entre o patriarcado e as práticas de violência contra a mulher em períodos mais contemporâneos, Saffioti (2015) conclui, sobre a desigualdade de gênero na contemporaneidade brasileira, que o problema não reside na lei, ou seja, na igualdade formal, mas na prática e nas relações de gênero.

Em uma perspectiva distinta, o modo pelo qual o Estado latino-americanos moderno tem recodificado e redimensionado os sujeitos sociais nos diversos tipos de relações de poder, como o gênero, aparece no estudo de Sonia Alvarez (2000), segundo o qual “a crítica feminista à subordinação das mulheres, muitas vezes se traduz e tergiversa nas práticas e discursos do Estado” (pp. 14), isso é, em que o Direito busca representar o poder masculino como forma de domínio velado.

Modos que como este entabulados durante a Revolução Francesa (1789), momento em que o princípio político de igualdade absoluta já foi posto nos termos formais e jurídicos em detrimento dos direitos da mulher, segundo John Gilissen (1979). Este autor destaca esta questão como um marco divisor na História do Direito e na historicidade do Direito Contemporâneo, elencando três grandes dimensões nos estatutos jurídicos das mulheres que forma construídos desde aí: há os que consistem no preceito de que as mulheres partilham mais ou menos os mesmos direitos que os homens e são intrínsecos às conquistas feministas no direito contemporâneo; os que assumem a incapacidade feminina absoluta subordinada ao

direito dos homens; e aqueles em que apenas a mulher casada verifica-se juridicamente incapaz e subordinada ao direito patriarcal, isso é, ao poder marital através do casamento.

Entretanto, de modo geral os respectivos autores não concluem sobre a existência de um estatuto jurídico da mulher subordinado e tutelado pelo pátrio poder e o poder marital ou da necessidade de atentar para a linguagem e a construção que o Estado brasileiro oitocentista produziu e como esta legitimou narrativas discursivas sobre relações jurídicas entre homens e mulheres.

É sobre esta construção narrativa das normas legais circunscritas respectivamente à conjuntura das desigualdades e dos marcadores de gênero, explícitos ou implícitos na lei e nos códigos legais, objeto dessa pesquisa, que tenho o interesse de examinar atentamente sobre “o não dito” na Constituição Política de 1824 e o que “é dito” pelos Códigos de Leis produzidos entre 1824 e 1858 em relação à representação da mulher.

O que implica em considera que na História do Brasil, as sete cartas de “Lei Maior” de 1824 a 1988 são detentoras de um significado, um sentido e uma forma de organização político-jurídica, cada uma delas evidenciando uma fração da História do Direito no Brasil e o modo como se estabeleceu e articulou-se o princípio de igualdade perante a lei.

Modo este que, sem expressamente aludir a proibições e a discriminação dos indivíduos, recobram uma dimensão estratificada em função de elementos ou marcadores de raça, etnia, religião ou sexo, como foram as Cartas Constitucionais de 1824 e 1891. Entretanto, a Constituição escrita como um documento legal e complementarmente os Códigos de Leis, reverberam-se como instrumentos normatizadores e de reconhecimento legal, constitui-se como um meio de disputa, tanto político, como jurídico, para a conquista ou a reivindicação de direitos, como os da mulher.

Em suma, constituía-se uma sociedade brasileira escravocrata, com uma população plural e demograficamente diversificada, predominantemente agroexportadora e latifundiária, respaldada num modelo de organização social e política liberal positivada pelo ordenamento jurídico, arraigado pela coesão social que a escravidão e o patriarcalismo qualificarão a ordem privada e pública.

Em que se acalentava um rígido modelo de reclusão e confinamento feminino em reciprocidade com a primazia da moral cristã-católica de castidade virginal, doméstica e familiar, extremamente estratificada no cotidiano entre as mulheres pertencentes das classes mais abastadas e as de classes desprestigiadas – como as mulheres pobres, trabalhadoras, negras, indígenas, imigrantes e mestiças - discriminatoriamente marginalizadas e coagidas ao ostracismo social, cultural e político (PRIORE, 2018; SILVA, 2017). Nesta acepção a

legislatura oitocentista distinguia em termos categóricos entre “mulheres honestas” e “mulheres públicas”, em outras palavras, toda lei exteriorizava em favor da salvaguarda das elites em detrimento da exploração e opressão dos demais sujeitos.

O gradual e significativo processo de modernização, aburguesamento, europeização e afrancesamento – ainda que sobre muitas resistências - promoveram grandes mudanças, do papel social, dos costumes e das vivências do sexo feminino no século XIX, particularmente sobre os grandes centros urbanos, como o Rio de Janeiro, capital do Império. Seja pela confluência de diversos valores e a inserção de novos sujeitos sociais, respaldados pela primazia de um ideal de civilidade, inerente à construção de um espaço societal progressista (SEVCENHO, 1983 e D’INCAO apud PRIORE, 2018).

Assim, a partir da segunda metade do século XIX, a fomentação da instrução e a conscientização dos “cidadãos”, propiciaram a criação de escolas e de uma imprensa também voltadas para a instrução da população feminina (ainda que tenha alcançado apenas uma fração das brasileiras naquela época), espaços que gradualmente suplementaram as reivindicações femininas por igualdade de direitos e admissão na ordem pública do Brasil oitocentista (ALENCASTRO, 1997; PRIORE, 2018; SCHWARCZ, 2011).

Nesta perspectiva, se apenas nos respaldamos na técnica e na formalidade das Constituições brasileiras, a estrita igualdade jurídica entre homens e mulheres nos faz concluir sobre uma aparência de consumação de direitos iguais. No entanto, ao debruçarmos sobre a antiga quimera dos direitos da mulher, até mesmo a técnica e a conquista formal de direitos na letra da lei, na contemporaneidade do século XXI, em sua essência reveste-se dos mesmos impasses e dilemas colocados pelo sistema patriarcal, experimentados com maior impetuosidade e perspicuidade nas relações sociais e de poder do século XIX.

2. JUSTIFICATIVA

O meu interesse pela história das mulheres no Brasil, começou no segundo ano da graduação em História, quando descobri uma autora brasileira do século XIX pioneira na defesa dos direitos e da educação das mulheres, dos povos originários, e da abolição da escravatura. Conhecida pelo pseudônimo de Nísia Floresta Augusta Brasileira, uma jovem que, aos vinte e dois anos de idade, residente na cidade de Recife, em 1832, publicou pela primeira vez no Brasil, um manifesto literário sobre a condição das mulheres brasileiras, sobre a injustiça e opressão dos homens sobre as mulheres, arraigados aos costumes, “prejuízos” e aos interesses do seu próprio sexo, intitulado “*Os Direitos das Mulheres e a Injustiça dos Homens*”.

O manifesto de Nísia, considerada uma tradução livre e cultural¹ da obra “*Vindication of the Rights of Woman*” de 1792 da inglesa Mary Wollstonecraft, é, ainda hoje, uma obra clássica e fundamental para o feminismo contemporâneo. Ambas as autoras circunscritas a dois mundos com suas dimensões temporais-geográficas, históricas e político-sociais particulares, discutiram e criticaram racionalmente, por meio de seus escritos, os mesmos preconceitos e fundamentos que sustentavam as desigualdades e as injustiças entre homens e mulheres de seu tempo, o então emergente patriarcalismo.²

A atualidade do tema debatido por essas autoras dimensionam a historicidade pela qual o patriarcado, o sexismo e o machismo evidenciam pela materialidade, pelo discurso e prática do Direito, ainda que dissonantes entre uma sociedade e outra (FARHAT, 1971) em diferentes graus, a natureza do fenômeno permanece a mesma (SAFFIOTI, 2015).

De modo que a posterior reivindicação e a conquista dos direitos das mulheres perduram numa construção e num enfrentamento contínuo nas diversas esferas da sociedade, como a jurídica e socioculturais. Das quais algumas instâncias são mais deflagradas, e outras menos incisivas, não apenas para as mulheres, mas para todo o gênero humano que deseja emancipar-se e almeja ser e estabelecer uma relação mais justa, igual e livre.

Pois, consiste numa dinâmica de progressão e resistência, particular a construção de relações de gênero desiguais. De modo que o movimento de reivindicação de direitos das mulheres parte de prerrogativas, não apenas pela igualdade entre os gêneros, mas de equidade de direitos, uma vez que a desconstrução das desigualdades e discriminações dos estatutos jurídicos e legislativos entre homens e mulher incide sobre uma hierarquização depreciativa do sexo feminino.

Deste modo, se o que diz a lei, não é uma quimera, cada direito conquistado pelas mulheres no Brasil (os quais são mais do que conquistas, são Direitos, não foram e não podem ser rotulados como favores ou agraciamentos por parte do Estado ou da sociedade civil),³ implicaria em considerar que as reivindicações das mulheres por direitos, seja por meio da resistência, militância, mobilizações ou organizações políticas e de outras naturezas, não pretendiam o reconhecimento ou a construção e o asseguramento da igualdade de direitos entre homens e mulheres?

¹ Cf. OLIVEIRA (2015) e Constância Lima Duarte apud PADILHA (2006).

² Wollstonecraft defendia a ideia de que se as mulheres deveriam ser excluídas dos direitos da humanidade, que prove de antemão que estas são desprovidas de razão. De semelhantemente modo, Nísia Floresta arguir que se há um direito natural de superioridade dos homens sobre as mulheres, que prove tal privilégio servindo-se da razão.

³ Foram conquistas valorosas, mas que, em geral, não significaram sua emancipação político, social ou econômica em seu sentido mais substancial.

Tal disputa discursiva no seio do Estado pressupõe um deslocamento dos eixos originais do plano de igualdade para a complementaridade entre os sexos, enfaticamente em detrimento dos direitos das mulheres, assim, observa-se uma “operação semântica” no plano do Direito como um discurso de poder político (ALVARES, 2000).

Desta forma, é de relevância retomarmos o debate feminista sobre o Estado, e aproximarmos das teorias feminista do Direito, a fim de superar as dicotomias simplistas, compreendendo que as ambiguidades, inconsistências, complexidades e nuances do processo, partindo da crítica do feminismo jurídico sobre o Direito, como sendo este pretensamente neutro em relação ao gênero, importa não apenas a um movimento de desnaturalizar o antropocentrismo presente no campo jurídico (CONCEIÇÃO; PINTO; SILVA; 2019), mas também na História dos Direito das Mulheres no Brasil.⁴

E por esta razão, é necessário atentar em que modo o Direito posiciona os sujeitos femininos e como a produção discursiva das fontes legislativas articulam grupos de sujeitos todos iguais perante a lei, mas estratificados em categorias subordinadas de direitos. Não apenas contemporaneamente, mas sobretudo em outros momentos, como no século XIX, particularmente no período em se consolidou os primeiros Códigos de Lei, a primeira Constituição Política, e a eflorescência da quimera dos direitos da mulher no Brasil.

Este arcabouço nos oferece possibilidades de aprofundar novas abordagens e perspectivas de reflexão empírica e histórica sobre a consolidação de um sistema patriarcal e sexista, e o estado que os direitos da mulher encontravam num estatuto jurídico subalternizado, anterior as reivindicações e as conquistas pelas mulheres e pelo movimento feminista.

E também proporciona uma perspectiva de análise sobre o conjunto narrativo e discursivo, as estruturas semânticas e semióticas da legislatura do Império do Brasil, a fim de compreender a complexidade e as nuances da reivindicação e conquista de direitos das mulheres, e problematizar a construção de um sentido progressivo e idealizado da relativa emancipação da mulher e de seus direitos até os nossos dias.

⁴ “O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado. Ele não apenas faz referência ao significado da oposição homem/mulher; ele também o estabelece. Para proteger o poder político, a referência deve parecer certa e fixa, fora de toda construção humana, parte da ordem natural ou divina. Desta maneira, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder; pôr em questão ou alterar qualquer de seus aspectos ameaça o sistema inteiro.” (SCOTT, 1995, pp. 92)

3. DISCUSSÃO DAS FONTES

Em minhas leituras exploratórias sobre o conjunto legislativo e jurídicos que vigoraram ao longo do Império do Brasil e grande parte do século XIX, como a **Constituição de 1824** e os **Códigos de Leis** produzidos entre 1824 a 1858. Circunscritos na conjuntura dos processos revolucionários nos séculos XVIII e XIX, em que se inscreveram as independências latino-americanas e o próprio processo de independência e a afirmação do Império do Brasil (DOLHNIKOFF, 2012; MALERBA, 2006; PRADO, 2014).

Como uma “certidão de nascimento” do Estado brasileiro, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, constitui-se como um documento de valor jurídico e um registro político fundamental para a legitimidade da existência da organização política e social, soberana sobre uma unidade territorial e uma população pertencente a sociedade brasileira.⁵

Outorgada por D. Pedro I em 1824, tem o seu texto considerada pela teoria constitucional moderna⁶ como uma carta de lei “semi rígida e analítica”, de cunho liberal e parcialmente centralizada, em convergência com as demais cartas políticas da época, como a Constituição Francesa de 1791 e diretamente correlacionada com a Constituição Espanhola de Cádiz de 1802 (VIEIRA, 2005; LEAL, 2014; FELONIUK, 2015).

Este documento político e de valor jurídico concebe e reconhece os ditos “direitos fundamentais” dos Cidadãos brasileiros na convergência de movimento conciliador de técnicas modernas e inovadoras de centralização dos ornamentos jurídicos e de codificação de costumes e leis com a dogmatização de preceitos.⁷ Os quais lhe conferem uma maior verificabilidade e legalidade em reciprocidade para com as instituições de poder, como a Monarquia, a Igreja e o Exército, meios reguladores da normatividade e organização da sociedade, também reconfigurados naquele período.⁸

⁵ Após a consolidação do processo de independência do Brasil em 1823 e a dissolução da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, o então aclamado Imperador do Brasil D. Pedro I reuniu a “portas fechadas” com dez membros do Conselho de Estado para elaboração da carta constitucional, a “Constituição Política do Império do Brasil de 1824” institucionalizou um regime político, monárquico hereditário e constitucional.

⁶ Cf. NOGUEIRA (2001).

⁷ De modo geral, o confronto e a disputa de poder entre o governo imperial centralizador e o autonomia das províncias se materializou através das dimensões municipais, podemos observar que a Constituição de 1824 e o Ato Adicional de 1834 recobram uma dinâmica que atendia ao processo de descentralização, ainda que concebesse a diversidade do regionalismo tão característico desta época, o governo central passou a subtrair as competências e a autonomia municipais as subordinando ao poder real (ALENCASTRO, 1997; CARVALHO, 2019; SCHWARCZ, 2011).

⁸ A partir da segunda metade do século XIX, a “questão” religiosa e militar, dentre outros elementos como o movimento abolicionista e republicano que convergiram para o mosaico da crise do Segundo Reinado e o crescente enfrentamento e desgaste entre as instituições sociais de maior peso e legitimidade para o Império. Na qual a disputa entre a autoridade do Imperador e do Papado tornou-se uma “questão” de Estado com a condenação da Maçonaria pela Igreja Católica e a posição contrária do Monarca, assim como a questão militar, ao fim da Guerra do Paraguai (1864-1870) e o ascendente reconhecimento e fortalecimento do Exército frente

Estando estruturada em 179 Artigos, oito títulos e sub capítulos. Os cinco primeiros artigos caracterizam o perfil deste Estado e o tipo de Governo adotado, e os elementos que compõem o seu território e sociedade, fundamentalmente consiste num tipo de “*associação política de todos os cidadãos brasileiros*”

Dentre os Artigos e Títulos desta carta, atem-se ao art. 179, composto de trinta e cinco subcapítulos, em que estão descritas às garantias da inviolabilidade dos direitos civis e políticos, e é primordial a prescrição da liberdade, a segurança da pessoa e a propriedade dos cidadãos brasileiros que integram associação política do Império do Brasil.

No oitavo e último título “*Das disposições gerais, e garantias dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros*”, do art. 173 ao art. 178, estão traçadas as disposições reformadoras que pressupõe o aprimoramento dos costumes políticos e dos ornamentos jurídicos e legislativos. Complementarmente, a carta adquire eixos de durabilidade e peculiaridade estabelecido do art. 60 ao art. 65, com princípios reformadores e conservadores, que estabelecem movimentos de permanências e aprimoramentos, sobre um documento jurídico que se configura adaptável e plástico as questões e a condições políticas, econômicas e sociais difusas e dinâmicas de seus meio societal (NOGUEIRA, 2001).

No Brasil, a Ordenações Filipinas (1580-1640)⁹ fora parcialmente revogada com a independência do país, conforme a Lei de 20 de outubro de 1823,¹⁰ que assegurou a influência dos preceitos especificamente do quarto livro que ocupava-se do direito da pessoa e das coisas, e que vigorou em matéria de direito civil por meio da **Consolidação da Leis Civis** de Augusto Teixeira de Freitas em 1858.¹¹ A matéria da Ordenações Filipinas foi a base

ao enfraquecimento da monarquia, permearam e minaram a coesão social que a escravidão no Brasil sustentava e propiciava ao regime monárquico brasileiro (SCHWARCZ, 2011).

⁹ Sancionado por Felipe II de Portugal e III da Espanha em 1595 e impresso em 1603, o Código Filipino vigorou durante a União Ibérica de 1580 a 1640, e prevaleceu por base de toda a tradição do direito português em Portugal e nos territórios ultramar - inclusive sobre o direito e a legislação do Brasil - até ser revogado pelo primeiro Código Civil português em 1867. As Ordenações Filipinas consiste numa compilação jurídica da legislação da época, estruturado em cinco livros subdivido em títulos e parágrafos, antecedido pelos Códigos Manuelino e Afonsino, tratavam da Administração e Justiça, do Estado e da Igreja, do Processo Civil e Penal, e dos Direitos da Pessoa e das Coisas, pela aplicação e confluência do direito romano e canônico, e intentava em consolidar o poder do rei e centralizar a administração e a justiça na figura monárquica, bem como reafirmar a unidade do Império português.

¹⁰ “*Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados.*” BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. Planalto, 2020.

¹¹ Que consistiu num “agrupamento sistemático do direito vigente” (OLIVEIRA; BASTOS. 2017), isso é, a formulação de um texto e de um novo corpo da legislação vigente, composto de uma parte geral, das pessoas e das coisas, e duas partes especiais, sobre o direito da família e as obrigações, e a outra sobre o direito real e de sucessões, com 1333 artigos e notas explicativas, e uma Introdução sobre as questões teóricas do método, seleção e classificação, até a organização de um novo Código Civil brasileiro em 1916 por Clóvis Beviláqua.

do direito das “ações civis e criminais” e dos Códigos de Leis enquanto colônia portuguesa e Império independente.¹²

O art. 179 da Constituição de 1824, garantia “*a inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*”, em que os cidadãos dispunham de direitos fundamentais a segurança, a plenitude do direito de propriedade, a liberdade e a igualdade perante a lei. E os direitos sociais, ditos públicos ou que prezassem pelo princípio do “*bem comum*”, suprimindo todos os privilégios que não fossem essenciais e de utilidade pública, isso é, das leis que asseguravam a “*Moral e os Costumes Públicos*” e a “*Ordem Pública*”.¹³

Nas minhas incursões preliminares de análises sobre o corpo documental, considerei que a inscrição da condição jurídica da mulher, no que tange fundamentalmente à sua representação discursiva perante o Direito, contrapõe-se por meio de distinções explícitas ou implícitas aos códigos de leis, e que possibilitam o rastreamento de tipos de marcadores, como por exemplo, a distinção de direitos que se verifica entre nacionais, estrangeiros e cidadãos, filhos legítimos ou ilegítimos, ingênuos ou libertos, homens e mulheres.

Ao “pé da letra” as mulheres não se encontravam explicitamente destituídas de direitos segundo o texto da Carta Constitucional de 1824, pois são deliberadamente omitidas pela mesma, categoricamente subordinadas, dada a diferenciação sexual política em razão de sua “incapacidade física e moral” taxativamente enfatizada pelos demais Códigos de Leis.

Partindo de dimensões contratuais, como a cidadania, o trabalho e o casamento, aportes do direito masculino e do próprio patriarcalismo (PATEMAN, 1993 apud MACHADO, 2009), é possível considerar que para além de uma evidente exclusão da mulher e da negação de autodeterminação sobre os respectivos direitos fundamentais, enunciados por essa legislatura, o estabelecimento de uma dinâmica de destituição e usurpação dos direitos pelo pátrio poder e o poder marital nesta conjuntura?

Em uma leitura preliminar sobre esta forma de organização jurídica e familiar demonstra que a subordinação do direito da mulher transita em determinados momentos em favor dos direitos de família, predominantemente contratual e patrimonial, em que a “condição feminina” circunscrita nesta legislação remete à sujeitos em estado de maioria ou tutela, segundo as “capacidades de seus atos para a vida civil”.

¹² “*Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade.*” Art. 179, Marco XVIII, Título 8 “Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”, BRASIL, Constituição de 1824.

¹³ Consiste em dois elementos históricos singulares para a organização da sociedade brasileira oitocentista, de expressiva flexibilidade dada a diversidade demográfica e populacional, dos modos e das condições de vivência dos diferentes grupos e composições regionais ao longo das extensões do território brasileiro, o que abrange em menor ou maior grau de plasticidade as distinções de raça, classe e gênero.

No qual o status jurídico da mulher neste ornamento, estivesse ela casada, solteira, viúva ou desquitada por divórcio perpétuo, achava-se invariavelmente tutelado, transportado do pátrio poder para o poder marital, fundamentalmente subordinado ao “direito do homem”.¹⁴

Portanto, a convergência de elementos contratualistas e patrimonialista com a sacralidade da família e do matrimônio, viabilizaria articular juridicamente a primazia do direito do homem sobre a seguridade de uniões monogâmicas protegidos em contraste com as uniões informais legalmente desprotegidas? Como por exemplo, nas observâncias da lei sobre o concubinato, onde a mulher encontra-se desproporcionalmente flagelada em relação ao homem, pois o direito assegurava e admitia a posse sobre os bens apenas ao sexo masculino a exclusividade da propriedade e a herança.¹⁵

No Capítulo III “*Dos crimes contra a segurança do estado civil e doméstico*”, Título II “*Dos crimes contra a segurança individual*” do **Código Criminal de 1830**, especifica-se que o consentimento do “tutor” era indispensável para contrair matrimônio para ambos sexos, e constituía crimes graves a bigamia e o adultério, particularmente para o sexo feminino, pois a prerrogativa de uma descendência e sucessão legítima repousava sobre o controle da virgindade, estendida como signo de “honra” e “honestidade” da mulher.¹⁶

A relação contraditória observado no estatuto jurídico e político da mulher, segundo o qual, poderia resumir-se a sua alteridade de subordinada em relação ao homem? Pois, se casada acha-se submissa a autoridade do marido, se solteira submetida ao pai, se viúva sujeita a proeminência dos filhos ou irmãos. Um outro exemplo desta legislatura, é perceptível que a mulher casada pela eminência dos direitos do homem, achava-se subordinada a administração e responsabilidade do marido, mas que, no entanto, na ausência do homem e pelo friso da

¹⁴ Segundo os comentários de Augusto Teixeira (1858) a condição da mulher perante o direito é atravessada, não por uma imposição legal, mas por “*uma construção doutrinária embasada nos costumes*”, isso é, de um direito consuetudinário arcaico, intrínseco a preservação do direito patriarcal.

¹⁵ Título 1 “Do Matrimônio”, Seção 1 “Dos Direitos Pessoais Nas Relações de Família”, Parte Especial – Livro 1 “Dos Direitos Pessoais”, Consolidação das Leis Civil (1858). E art. 248 do Código Criminal - Brasil.

¹⁶ Nos Títulos XXXVI e XXXVIII do Livro V das Ordenações Filipinas previa-se a aplicação de violência licenciosa em defesa da honra da família, ainda que a “licenciosidade” tenha sido abolida no Código Criminal de 1830 (e capitulado como crime de homicídio pela Lei nº 13.104/15 ou Lei de Femicídio que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 do Código Penal de 1940 em vigor como “circunstância qualificadora de crime de homicídio” e incluiu ao art. 1 da Lei nº 8.072 de 1990 o feminicídio como crime hediondo), a manutenção deste preceito pela naturalização e banalização desta prática solidificadas na intocabilidade das esferas privadas e domésticas (MACHADO, 2009, pp. 43), constitui-se como um lastro na tradição e da cultura de violência contra a mulher (COLLING, 2015).

excepcionalidade, a mulher poderia assumir a chefia ou a “cabeceira” do matrimônio, isso é, da gerência do patrimônio da família.¹⁷

Sob a premissa de que as mulheres viúvas idosas constituem-se “prodígias”, como pontua os autores A. Oliveira e R. Bastos (2017), uma vez que o estatuto jurídico do matrimônio incapacitava a mulher casada em contraste com a mulher solteira que tivesse alcançado a maioridade e não fosse “filho família”, esta mesma legislação articula outros dispositivos para impedir o livre usufruto de suas posses pela viuvez ou de uma autonomia dessa mulher.

Desta forma, poderíamos avaliar se a aplicação do princípio do “Direito Vellano” pelo qual apregoava-se uma proteção a mulher pela sua “fraqueza do entender”, conseqüentemente implicaria em legitimar nestes códigos a sua condição de civilmente incapaz? A fim de impossibilitar a autonomia e a emancipação da mulher viúva.

Outros exemplos podem ser considerados nesta legislatura, como os arts. 75 e 89 do **Código do Processo Criminal de 1832**, onde não se admitia as denúncias e o testemunho da mulher contra o marido, e do marido contra a mulher, e no art. 37 do Capítulo II “*Dos Corretores*” do Título III “*Dos Agentes Auxiliares do Comercio*” do **Código Comercial de 1850**, em que a mulher de igual modo não poderia ser corretora.

Todavia conforme o art. 1 deste mesmo código, mediante a autorização do marido as mulheres casadas, e os “filhos família” maiores de dezoito anos com autorização dos pais poderiam comercializar no Brasil, assim como menores emancipados e as mulheres separadas por sentença de “divórcio perpétuo”. Caberíamos considerar que esta permissividade mediante a uma autorização do sujeito masculino, parte de uma variável no estabelecimento da condição de subordinada da mulher na regulamentação das relações jurídicas neste recorte?¹⁸

Compreendo a partir dessas considerações que estes Códigos de Leis imprimem a subordinação jurídica da mulher um signo formal e legal da reafirmação de um sistema de opressão e exploração, especificamente de posse - no sentido de um direito de excluir “os outros” de um domínio ou poder (PATEMAN, 1993 apud MACHADO, 2009) – sobre o sexo

¹⁷ No Capítulo IV “*Da dissolução, e separação, do matrimônio*” da Consolidação das Leis Civis de 1858, quem preside a instituição do casamento como “cabeça do casal”, é o sujeito do sexo masculino responsável pela administração e a sucessão do patrimônio, da herança e dos herdeiros, também consolidado no Capítulo VIII “*Das fianças*” do Título II “*Do Processo em geral*” do Código do Processo Criminal de 1832, Brasil.

¹⁸ Atenta-se que por um lado se considerava a relevância do comercio, uma vez que o costume luso-português e a prática colonial é referencial para legitimidade dessa ordenamento, e parte da disposição previamente estabelecida pelas Ordenações Filipinas, por outro lado acentua-se a exigência de “autorização” por parte do poder e do direito dos homens firmemente arrigado nessa legislatura.

feminino pelo masculino, assim como as demais categorias tuteladas são relegadas a desigualdade social, política e econômica, e a desproteção jurídica, em benefício da coesão, afirmação e preservação dos interesses de grupos e sujeitos, os quais têm gênero, raça e classe, em outras palavras, particularmente de homens, brancos e proprietários.¹⁹

Uma vez que o patriarcalismo estrutura-se no meio social e político, com poder institucional, num regime hierarquizado de subordinação e dominação, fundamentado em relações gênero (homem-mulher) construídas e representadas historicamente desiguais, é possível verificar no estreito da interlocução entre as “esferas público e privada”, evidências de uma linguagem de acepção doméstica e familiar, em que o sexo feminino inscrito neste ornamento jurídico aqui tratado, é recorrentemente traduzido e representado pelas categorias de “mulheres, filhas e irmãs”, pertencentes a alguém do sexo masculino?

E que por sua vez, a subordinação da mulher nesta hierarquia de direitos, implica não apenas no disciplinamento e controle das mulheres, mas também na subalternidade narrativa e discursiva do status jurídico, político e econômico, inferido ao sexo feminino como sendo parte de um “repertório patrimonial” da família e do homem nesta legislatura oitocentista?

De que modo este arranjo normativo traduz-se pela incorporação e retradução de outras matérias, tradições e ornamentos jurídicos precedentes? Do qual a cultura jurídica brasileira oitocentista assenta-se fundamentalmente sobre o legado da matéria do Direito Romano e Canônico, em reciprocidade com outros sistemas e estatutos jurídicos da época que sancionam a subalternização da mulher na organização político-social e a subordinação de seus direitos, bem como a reafirmação da própria exclusão dos direitos políticos, patrimoniais e hereditários.

Estas questões remete a ponderarmos sobre uma conjuntura de sujeitos estratificados sob uma igualdade subsumida por valores assimétricos, de uma elite seleta privilegiada de direitos, gestada por uma mentalidade paternalista autoritária associado de um poder absolutista, torneada pela a subserviência de uma população marginalmente livre e empobrecida, e uma majoritária população escrava oprimida sem perspectivas de direitos fundamentais. Em sínteses, configurou-se como uma experiência efêmera daqueles que se achavam debaixo do ímpeto da lei e os que se colocavam acima dela, em que “o poder da lei não atravessava as porteiras da propriedade” (CARVALHO, 2019).

¹⁹ As análises de C. Pateman (1993 apud MACHADO, 2009) são extremamente pertinentes para compreende da condição da mulher como “não possuidora”, “não proprietária” e portanto não “indivíduo”, pois, segundo a autora, as mulheres não nascem livres como nascem os homens, e conseqüentemente não possuem liberdade natural assim como os homens, o que implica em uma reivindicação feminista que presume a conquista e a construção dessa liberdade.

4. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS

No tocante a História dos Direitos da Mulher, o patriarcado consiste num fenômeno social específico de gênero em determinado período histórico, estruturado como um sistema social, político e cultural fundamentado na autoridade dos homens sobre as mulheres (CASTELLS, 1999 apud MACHADO, 2009).

E por esta significância, ao considerar que a dominação masculina sendo histórica e linguisticamente construída, empreende opções materiais, como o próprio Direito, sendo este um discurso normatizador e legislativo. Que na especificidade de sua positivação e na organização de um ordenamento jurídico na conjuntura de uma sociedade brasileira politicamente independente e soberana, que não apenas legitimava um regime patriarcal, mas o reafirmava por meios de instrumentos, como a Constituição Política de 1824 e os Códigos Leis na primeira metade do século XIX, é que tenho o interesse de pesquisar o direito patriarcal em sua materialidade normativa.²⁰

O Direito como um “instrumento” situa-se como um meio estratégico de resistência ou dominação, e que em sociedades patriarcais e sexistas reverte como um direito gendrado, como observado pelos autores (CONCEIÇÃO; PINTO; SILVA; 2019) e (PALAR; SILVA; 2017). Deste modo, o recorte que proponho a pesquisar consiste num domínio desafiador, tanto quanto problemático e elementar para as análises sobre a História dos Direitos das Mulheres no Brasil.

Sobre esta dimensão discursiva do direito positivado sobreposta aos antagonismos da prática jurídica, tenho por finalidade explorar outras perspectivas e abordagens, como o discurso e a linguagem, em que os “velhos dilemas” necessitam de ser revistos e mensurados, pois implica em considerar que a subordinação e tutela da mulher é inerente a construção do Direito brasileiro no século XIX, conforme as considerações Joan Scott (1995), que nesta perspectiva “trata-se de um terreno que parece fixo, mas cujo o significado é contestado e está em fluxo” (pp. 93).²¹

O silenciamento sobre as mulheres no cenário público é muito enfatizado pela historiografia latino-americana que, em muito nos auxiliará em nossas reflexões (HOYOS, 2012 e FLÓREZ, 2009). É relevante pontuarmos que a opressão sobre as mulheres não é uma

²⁰ Cabe observar que a partir da segunda meados do século XIX despontava e florescia no Brasil um pensamento reivindicador pela emancipação, não somente do sexo feminino, fundamentalmente por meio da escrita, numa dimensão pública e resoluta.

²¹ “A política é apenas uma das áreas na qual o gênero pode ser utilizado para análise histórica. (...) Em primeiro lugar, porque se trata de um território praticamente inexplorado, já que o gênero tem sido percebido como uma categoria antitética às tarefas sérias da verdadeira política. Em segundo lugar, porque a história política ainda o modo dominante de pesquisa histórica tem sido o bastião de resistência à inclusão de materiais ou questões sobre as mulheres e o gênero.” (SCOTT, 1995, pp.89)

constante desde o surgimento da humanidade, e as desigualdades circunscritas nas relações sociais e de poder entre homens e mulheres são resultado das relações históricas, produto das transformações sociais, políticas e econômicas, pelos meios que os seres humanos produzem coletivamente as necessidades da vida, e que não é uma “determinação biológica” ou uma “lei natural”, aspectos considerados relevantes por Érika Andreassy (2018).

Mas que no âmago do sistema capitalista e do regime patriarcal, especificamente no recorte deste projeto, a dependência econômica e jurídica da subordinação ou a usurpação dos direitos da mulher em relação ao homem, seja ela explicitamente ou não formalizada pela letra da lei, constitui-se também um “ponto cego” na História do Direito? O qual ao adquirir marcadores de gênero, raça e classe, imbricam na complexidade de um “ponto cego” que exprime um perfil predominantemente proprietário, branco e masculino (SILVA, 2017).²²

Assim, observa-se que a explícita “não inclusão” dos direitos da mulher, mais do que uma própria exclusão, segundo Mônica Karawejczyk (2003), do mesmo modo dispôs de uma fissura, um precedente legal e um arcabouço para articulação, reivindicação e construção de direitos pelas mulheres, dada a omissão pela letra da lei e de seu subentendimento, que a partir de 1890 tomou contornos para além de um símbolo de desigualdade entre homens e mulheres no Brasil, mas de prioridade para o movimento feminista na primeira metade do século XX. Essa perspectiva perscruta as positivities têm adquirido cada vez mais espaço em estudos já aventados, aqui no Brasil desde os anos de 1980, de que são exemplos Marina Maluf (1995), Maria Odila Leite (1984) e Miridan Knox Falci (2002).

No entanto, para o que nos propomos, pensar a diferença sexual e a singular experiência do feminino nesta ordem patriarcal de gênero, segundo Eleni Varikas (2016 apud SANDER 2018), é “interrogar” a subordinação política e social da mulher através dos “axiomas, categorias e distinções” daquilo que é marginal e minoritário ao político, analisando “como as diferenças são estabelecidas, como elas operam e constituem os sujeitos”. Nesse sentido, reafirmamos a propositura que norteia a presente proposta, somando com as assertivas feitas por Varikas em diálogo com as elaborações de Joan Scott, de que

Uma das tarefas primordiais do(a) historiador(a) do gênero consiste em desconstruir esses conteúdos, em mostrar a sua fragilidade e polissemia, em expor tanto a seletividade dos procedimentos pelos quais eles adquiriram um sentido único quanto as lutas de interpretações concorrentes que os produzem. Expor as estratégias de

²² O tomo emprestado o conceito “*ponto cego*” da autora Luiza Tonon da Silva (2017) inscrito ao tema da História do Trabalho, para pensar o mesmo tipo de relação que se estabelece na História do Direito.

dominação que sustentam a construção binária da diferença de sexos, seja em documentos do passado (discursos normativos, reivindicações de trabalhadores, textos estatísticos e econômicos) ou do olhar lançado sobre estes documentos pela historiografia contemporânea, é o aspecto essencial do gênero enquanto categoria de análise formulado por Scott. (VARIKAS, 1994, pp. 67-68)

O Direito positivado, como situado neste projeto pode ser tomado como referenciado anteriormente, sendo uma forma específica de discurso narrativo, construído e reafirmado a partir de um referencial simbólico e material. Ao me atentar para a existência e a composição de um estatuto jurídico discursivo sobre a mulher nos códigos de leis brasileiro no século XIX, para mim constitui um recorte de análise histórica do direito positivado adotada com a finalidade de compreender as condições discursivas narrativas em que se verifica a inscrição da situação jurídica e civil da mulher num espectro legislativo.

Ainda que este venha a privar e restringir direitos, ou que autorize e assegure a tutela completa ou parcial dos direitos da mulher, o que compreende a uma ordenação e uma lógica reguladora de liberdade e igualdade entre diferentes sujeitos num espaço societal e familiar pela “letra da lei”.

O que propositalmente chamo de direitos das mulheres nesta contextura, não é sobre a emancipação do sexo feminino ou os direitos que as mulheres e os movimentos feministas reivindicaram ao longo dos séculos XX e XXI, mas é sobre a condição a que esses preceitos legais sobre as mulheres são submetidos numa ordem sexual masculina.

Será que nisto se manifesta o paradoxo do Direito para as mulheres? O qual, circunscrito à conjuntura político-social do Império do Brasil, mesmo sendo uma experiência ou faculdade dotada de eficácia da pessoa, ele vem a ser tutelado, usurpado, omitido, subordinado, dentre outros atributos, por um outro direito dito esse natural ou predeterminado.²³

²³ Respalhada numa faculdade legal e numa experiência dotada de eficiência em benefício do homem ou do grupo dominante, alicerçada sob uma essencialidade imutável, naturalizada e divinizada construída historicamente, o qual legitima-se como um instrumento de poder e de coerção, assumida por uma lógica de pensamento e de sócio organização, a qual se materializa arbitrária, seletiva e hierárquica, para além da desigualdade de gênero. Esta ideia acha-se inscrita no manifesto de Mary Wollstonecraft (1792), que muito influenciou os escritos de Nísia Floresta. Segundo Mary, os direitos da humanidade foram confinados ao sexo masculino, quando não negados ao sexo feminino, certamente foram omitidos, para ela a subordinação dos direitos das mulheres aos homens “*precisa ser fundamentada na justiça*”, pois, se as prerrogativas do mesmo apartaram-se sobre preconceitos, esses podem e devem ser renunciados pela primazia da igualdade e não da superioridade.

Pretendo compreender não apenas a dinâmica posta entre a proeminência de um direito que se estima por sua construção discursiva ancestral, tradicional, costumeiro ou dito natural, a qual exterioriza-se político socialmente distinto entre homens e mulheres.

Mas o modo pelo qual se busca articular uma autojustificativa em razão de si mesmo, isso é, em que se fundamenta na construção histórica da relação de subordinação e categorização em níveis hierárquicos dos sujeitos no direito, precedida pela distinção entre o sexo feminino e masculino. Que na constituição do Estado brasileiro oitocentista reconfigurou-se como um instrumento de constatação e ratificação da opressão sob a mulher numa dimensão política, pública e burocrática administrativa da organização social da sociedade, e do sistema patriarcal e machista, circunscrito a um processo histórico de longa duração inerente à ressignificação e a circularidade cultural do direito (OLIVEIRA, 2015).

Na qual a proeminência da lei inscrita nesta constituição dialética que articula rupturas e continuidades, materializa-se na radicalização da expressão e do discurso de um poder em detrimento da reformulação dos meios e do rearranjo de forças, e da ampliação de novas linguagens, como a do próprio direito positivo.

Assim, me interessa estudá-lo em sua relatividade, em que as estratégias discursivas nesta materialidade buscam promover, reformular e justificar sobre os preceitos patriarcais e das coerções de natureza política, social e econômica que segmentaram as relações de gênero neste período. Ao qual proponho o exame do processo pelo qual as normas jurídicas, em contraste com a explicitude dos marcadores categóricos e subjetivos textualizados nos códigos de leis do Antigo Regime, são narrados tacitamente em razão de sua manutenção na ordem projetada.²⁴

Tendo em perspectiva que todo direito e norma são contingentes e circunstanciais, uma vez que suas fontes são produzidas em sociedade em correspondência às ideias e as particularidades de sua época. De modo que a essencial ambiguidade e intransponibilidade do direito se reproduz na constituição dele mesmo, e ao considerarmos a construção do seu sentido, suscita incertezas sobre o seu “caráter natural, progressivo e aperfeiçoador”, bem como evolutivo sob a própria materialidade normativa.

²⁴ “São os processos políticos que vão determinar qual resultado prevalecerá político no sentido de que atores diferentes e significados diferentes lutam entre si para assegurar o controle. A natureza desse processo, dos atores e de suas ações, só pode ser determinada de forma específica, no contexto do tempo e do espaço. Nós só podemos escrever a história desse processo se reconhecermos que "homem" e "mulher" são, ao mesmo tempo, categorias vazias e transbordantes. Vazias, porque não têm nenhum significado último, transcendente. Transbordantes, porque mesmo quanto parecem estar fixadas, ainda contêm dentro delas definições alternativas, negadas ou suprimidas.” (SCOTT, 1995, pp.93)

Pois, todo o ornamento jurídico exprime prerrogativas, valores, princípios e uma forma racional de organização social e política que não lhe é trivial, pois é fruto de um momento histórico e da coesão de interesses. É nesta dinâmica que as fontes materiais do direito que positivadas em fontes formais, de onde se origina a regra, a norma jurídica ou os sistemas e instituições de poder, que são produzidos, assim, não estando isentas de imparcialidade, contribuem para construção de um ideário, de uma tradição e de narrativas discursivas, como o gênero.

Portanto, no interior do movimento de inovações legislativas, de codificação e uniformização do direito privado e estatal pelo qual reverberou-se o “governo da lei”, a subordinação política e jurídica da mulher ao poder pátrio e marital, ressignificou-se pela diferenciação implícita operante em detrimento da manutenção da estratificação dos sujeitos seccionados em categorias transpostas pelos “marcadores de classes, gênero e raça”, os quais se articulam a partir do enunciado e da invocação de uma “lei natural” ou de um direito consuetudinário.²⁵

De modo que podemos verificar nos códigos de leis produzidos neste contexto, a articulação de estatutos jurídicos dispostos em categorias de sujeitos detentores ou não de direitos. Os quais são perpassados por implícitos marcadores de raça, gênero e classe, em que seus modos operantes se manifestam por meio do texto da lei e articula-se o discurso e a intencionalidade do enunciante. O qual é particular a cada sociedade e temporalidade, assim, as traduções e as ressignificações das relações entre homens e mulheres no conjunto da legislatura, esboçam as orientações do Estado de Direito brasileiro oitocentista no tocante às nuances sobre a condição da conformação dos direitos da mulher neste período.

Em suma, este é o objetivo de maior relevância para este projeto, em que a forma e o sentido ou o modo de dizer circunscrito ao direito positivado, sendo esse uma faculdade legal que remete ao poder e a narrativa de indivíduos ou grupos que se legitimaram e afirmaram-se, nos contornos das projeções do poder pátrio e marital, convenientes a uma dinâmica usual e patriarcal convergem na regulamentação e a manutenção dos estatuto jurídico subordinado dos direitos da mulher.

5. FONTES

BRASIL. **Código Comercial do Império do Brasil (lei n. 556, de 25 de junho de 1850)**. Planalto, 2020. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM556.htm) Acessado em: set/2020.

²⁵ Conforme a fala do Prof. Doutor Samuel Rodrigues Barbosa, na exposição “*Subjetividades e (des)igualdade na história do direito brasileiro*” no Evento de Extensão e Cultura Online, promovido pela Universidade do Estado do Mato Grosso - UNEMAT, no dia 23 de junho de 2020.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil (lei de 16 de dezembro de 1830)**. Planalto, 2020. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm) Acessado em: set/2020.

BRASIL. **Código do Processo Criminal do Império do Brasil (lei de 29 de novembro de 1832)**. Planalto, 2020. Disponível em (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm) Acessado em: set/2020.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Planalto, 2020. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: set/2020.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Cíveis (Vol. I e II)**. Coleção História do Direito brasileiro, Direito Civil. Ed. Fac-sim, Rio de Janeiro: Garnier, 1876. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: (<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496206>) Acessado em: set/2020.

6. BIBLIOGRAFIA

AIRES, Kassio Henrique dos Santos. **A Mulher e o Ordenamento Jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira**. Nov/2017 in: (<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira/>).

ALENCASTRO, Luiz Felipe. **História da Vida Privada no Brasil**. Império: a corte e a modernidade nacional, Vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ALVAREZ, Sonia E. “Em que estado está o feminismo latino-americano? uma leitura crítica das políticas públicas com perspectiva de gênero” in: (Orgs.) FARIA; SILVEIRA; NOBRE. **Gênero nas Políticas Públicas: impasses, desafios e perspectivas para a ação feminista**. São Paulo: Cadernos Sempreviva: Textos para Ação Feminista, Editora (SOF) Sempreviva Organização Feminista, 2000.

ANDREASSY, Erika. **Sobre a origem da opressão da mulher**. ILAESE: Instituto Latino-americano de Estudos Socioeconômicos, 2018. Disponível em: (https://www.sintrajud.org.br/materiais-de-apoio-aos-debates-no-coletivo-de-mulheres-do-sintrajud/sobre-a-origem-da-opressao-da-mulher_erikaandreassy/) Acessado em: set/2020.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. **Inferiorizando Mulheres no Período Imperial Brasileiro: A influência do Direito**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, jul/2011.

ARAÚJO, Dhyego Câmara de. **Re-fazendo Gênero no Pensamento Jurídico: Uma leitura dos direitos como contraconduta crítica**. 13º Mundo de Mulheres e Fazendo Gênero 11 (Anais Eletrônicos). Florianópolis, BR-SC, 2017.

BONACCHI, Gabriella; GROPPI, Angela. **O Dilema da Cidadania: direitos e deveres das mulheres**. São Paulo: Editora UNESP (FUNDUNESP), 1994.

BRASIL, Patrícia Cristina. MSSMANN, Débora Raquel Hettwer. **A Mulher, o Direito e os Fatos Jurídicos**. Interfaces Científicas – Humanas e Sociais, Aracaju, Vol. 6, n. 2, pp. 137-150, out/2017.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro das Sombras: a política imperial**. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

_____. **Cidadania no Brasil: O longo caminho.** 25. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

COLLING, Ana Maria. **O Lastro Jurídico e Cultural da Violência Contra a Mulher no Brasil.** XXVIII Simpósio Nacional de História. Florianópolis, BR-SC, Jul/2015.

CONCEIÇÃO, Cídia Dayara V. S. da; PINTO, Bruna Laís Silva; SILVA, Saete Maria da. **Feminismo Jurídico Como Instrumento de Ruptura com o Direito Patriarcal.** Interfaces Científicas – Direito, Aracaju, Vol. 7, n. 3, pp. 93-104, jul/2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os Direitos da Mulher e da Cidadã por Olímpia de Gouges.** São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

DOLHNIKOFF, Miriam. “A Independência Brasileira”. In: **José Bonifácio de Andrada e Silva.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012. pp. 137-188.

_____. **História do Brasil Imperial.** Editora Contexto, 2017.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e Poder em São Paulo no Século XIX.** São Paulo: Brasiliense, 1995.

FALCI, Miridan Britto Knox. MELO, Hildete Pereira de. **Riqueza e Emancipação: Eufrásia Teixeira Leite – Uma análise de gênero.** Rio de Janeiro: Estudos Históricos, n. 29, pp. 165-185, 2002.

FARHAT, Alfredo. **A Mulher Perante o Direito: Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Formulários.** São Paulo: Editora Leud, 1971.

FELONIUK, Wagner Silveira. **A Constituição de Cádiz: Influência no Brasil.** Porto Alegre: DM Editora, 2015.

FIORI, José Luiz. **Esboço da História do Desenvolvimento da Semiótica Francesa.** Cad. Est. Ling. (42): 131-146. Campinas, BR-SP, Jan/Jun. 2002.

FLÓREZ, Margarita Zegarra. **Dora Mayer, Los Indígenas y La Nación Peruana a Inicio Del Siglo XX.** Servilla, España: Anuario de Estudios Americanos, n. 66, vol. 1, pp. 254-288, 2009.

FRANCHINI, B. S. **O que são as ondas do feminismo?** in: Revista QG Feminista. 2017. Acesso em: Jun/2020. Disponível em: (<https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeed092dae3a>.)

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito.** 2. ed. Lisboa - POR: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.

HOYOS, Francisco Martínez. (cood.) **Heroínas Incômodas: La mujer en la independência de Hispanoamérica.** España: Ediciones Rubeo, 2012.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As Filhas de Eva Querem Votar: dos primórdios da questão a conquista do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932).** Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em História. Porto Alegre, BR-RS, 2003.

LEAL, Aurelino. **História Constitucional do Brasil.** Senado Federal. Brasília, 2014.

MACHADO, Maristela da Fontoura. **Direito e Relações de Gênero no Brasil: do patriarcado ao Estado de democrático de direito.** Dissertação de Mestrado. Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas. Santo Ângelo, RS-BR, 2009.

MALERBA, Jurandir. **A Independência Brasileira: novas dimensões.** Editora FGV, 2006.

MALUF, Marina. **Ruídos de Memória.** São Paulo: Siciliano, 1995.

MARINHO, Ricardo José de Azevedo; SILVA, Renata Bastos da. **Da História das Ciências a História das Mulheres: A contribuição de Maria Odila Leite da Silva Dias.** Anais eletrônicos do 15. Seminário Nacional de História da Ciência e da Tecnologia de Florianópolis, Santa Catarina, nov/2016.

MATTOS, Marlise. **Movimento e Teoria Feminista: é possível construir a teoria feminista a partir do sul global?** Revista de Sociologia e Política, Minas Gerais – BR, Vol. 18, Ed. 36, pp. 67-92, 2010.

MATTOS, Regina Célia de. **Patriarcado, Direitos Abstratos e Emancipação.** 13º Mundo de Mulheres e Fazendo Gênero 11 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, BR-SC, 2017.

NOGUEIRA, Octaciano. **Coleção Constituições Brasileiras: 1824.** Vol. 1. 2. ed. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciências e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

OLIVEIRA, Alana Lima. **Direito das Mulheres: um enfoque sobre Nísia Floresta e a política da tradução cultural.** Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, BR-PB, 2015.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre S. M. **A Família de Ontem, A Família de Hoje: considerações sobre o papel da mulher no Direito de Família brasileira.** Revista Jurídica Cesumar. n 1, p. 235-262. Jan/Abr, 2017.

OLIVEIRA, Eduardo Romero de. **A Ideia de Império e a Fundação da Monarquia Constitucional no Brasil (Portugal-Brasil, 1772-1824).** Rio de Janeiro: Tempo, n. 18, pp.43-63, jan/mar, 2005.

PADILHA, Eliseu Lemos. (coord. geral). **Nísia Floresta: Uma mulher a frente de seu tempo.** Rio Grande do Norte: Editora - Fundação Ulysses Guimarães, 2006.

PALAR, Juliana Vargas; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **O Direito Como Instrumento Contra a Opressão Feminina.** Rio de Janeiro: Revista Direito Práxis, Vol. 9. N. 2, p. 721-748, 2018.

PATERMAN, Carole. **O Contrato Sexual.** Trad: AVANCINI, Marta. São Paulo: Editora Paz e Terra S. A. 1993.

PERROT, Michelle. **Mulheres públicas.** trad: FERREIRA, Roberto Leal. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

PIMENTEL, Sílvia. **Gênero e Direito.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 2017.

PRADO, Maria Lígia. PELLGRINO, Gabriela. **História da América Latina.** Editora Contexto, 2014.

_____. **América Latina no Século XIX: tramas, telas e textos.** Editora EDUSP, 1999.

PRIORE, Mary Del. (org.); PINSKY, Carla Bassanezi. (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

SANDER, Vanessa. **Pensar o Sexo e o Gênero**. Resenha do livro Varikas, Eleni. “Pensar o Sexo e o Gênero”. Editora Unicamp, Campinas, 2016. In: Cadernos Pagu (52) 2018:e185221.

SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini dos. **Direito e Gênero: Rui Gonçalves e o Estatuto Jurídico das Mulheres em Portugal no Séc. XVI, 1521-1603**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia. Goiânia, BR-GO, 2007.

SANTOS, João Marcos Leitão dos. **Ordem Jurídica, Religião, Direitos Civis e a Constituição do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Revista Tapoi, vol. 19, n. 37, pp. 6-32, jan/abr, 2008.

SEVCENHO, Nicolau. **Literatura Como Missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Tradução de Guacira Lopes. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n.2, p.72-99, jul. a dez. 1995.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. (direção) “Crise Colonial e Independência: 1808-1830” e “A Construção da Ordem Nacional: 1830-1889”. in: **Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010**. Editora Objetiva, 2011.

SILVA, Luiza Tonon. **As trabalhadoras do mundo: é possível pensar trabalho sem pensar em mulheres?** 13º Mundo de Mulheres e Fazendo Gênero 11 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, BR-SC, 2017.

SOIHET, Rachel. **História das mulheres e história de gênero: um depoimento**. Cadernos Pagu, (11), pp. 77-87, 2013. Recuperado de (<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634464>)

_____; PEDRO, Joana Maria. **A Emergência da Pesquisa da História das Mulheres e das Relações de Gênero**. Revista Brasileira de História. v.27, n. 54, p. 235-262. São Paulo, 2007.

VARIKAS, Eleni. **Gênero, Experiência e Subjetividade: a propósito do desacordo Tilly – Scott**. Trad: VIEIRA, Ricardo Augusto. Cadernos Pagu, (3), pp. 63-84, 1994.

VIEIRA, Vera Lucia. **As Constituições Burguesas e Seus Limites Contra-Revolucionários**. São Paulo: Projeto História - PUCSP, (30), pp. 99-126, jun/2005.

WILCKEN, Patrick. **Império à Deriva: a corte portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821**. Trad: RIBEIRO, Vera. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. Trad: MOTTA, Ivania Pocinho. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.